



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

## **Declaração Universal sobre o Direito Humano à Paz**

Luarca (Espanha), 30 de janeiro de 2023

A Assembleia Geral,

Guiada pelos propósitos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e pelo compromisso dos Estados Membros em promover a paz, os direitos humanos e o desenvolvimento,

Reconhecendo que os fundamentos jurídicos do direito humano à paz estão formulados na Carta das Nações Unidas e nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, da Assembleia Geral, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Direitos Humanos; nas Constituições dos organismos especializados (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação e Organização Mundial da Saúde), assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos principais tratados internacionais de direitos humanos, em particular o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

Reconhecendo também que o direito à paz está contido na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) e em seu Protocolo sobre os Direitos das Mulheres na África (2003); na Convenção Ibero-Americana de Direitos dos Jovens (2005); e na Declaração de Direitos Humanos da ASEAN (2012),

Reconhecendo que os fundamentos jurídicos do direito humano à paz são reforçados por outros documentos e instrumentos universais, incluindo a Declaração e o Programa de Ação de Viena, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Declaração do Milênio (2000), o Documento Final da Cúpula Mundial (2005), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030 (2015) e a Declaração da Cúpula pela Paz Nelson Mandela, de 24 de setembro de 2018,

Celebrando a opinião consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu implicitamente o direito à paz como um direito inerente ao ser humano, de acordo com o artigo 29.c) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
www.aedidh.org — info@aedidh.org



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

Levando em conta que os elementos constitutivos do direito humano à paz já estão contidos nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos e são justiciáveis sob os procedimentos de seus respectivos protocolos facultativos, entre outros o direito à vida, à liberdade, à integridade e à segurança das pessoas, o direito à liberdade de expressão e de reunião e associação pacífica, o direito a um nível de vida adequado, incluindo alimentação, água potável, saneamento, vestuário e moradia, e à melhoria contínua das condições de vida, assim como os direitos à saúde, à educação, à segurança social e à cultura,

Lembrando que tanto a Assembleia Geral (resolução 76/300, de 28 de julho de 2022) quanto o Conselho de Direitos Humanos (resolução 48/13, de 8 de outubro de 2021) reconheceram “o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano importante para o gozo dos direitos humanos”, que requer, além disso, a plena aplicação dos acordos multilaterais relativos ao meio ambiente; e que o Conselho de Direitos Humanos estabeleceu os mandatos de relator especial sobre direitos humanos e meio ambiente (resolução 37/8, de 22 de março de 2018) e de relator especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas (resolução 48/14, de 8 de outubro de 2021),

Reafirmando também que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si,

Lembrando as Declarações da Assembleia Geral sobre a preparação das sociedades para viver em paz (1978); sobre o direito dos povos à paz (1984); sobre uma cultura de paz (1999); sobre o direito à paz (2016); as resoluções da Assembleia Geral 73/170, 75/177 e 77/216, de 15 de dezembro de 2022, sobre a promoção da paz como requisito fundamental para o pleno gozo de todos os direitos humanos por todas as pessoas; e a celebração do Dia Internacional da Paz em 21 de setembro de cada ano,

Lembrando que a Assembleia Geral adotou a resolução 76/262, de 26 de abril de 2022, que estabelece um mandato permanente para realizar um debate no prazo de 10 dias quando um veto for emitido no Conselho de Segurança,

Lembrando também as resoluções do Conselho de Direitos Humanos 20/15, de 5 de julho de 2012, 23/16, de 13 de junho de 2013, 27/17, de 25 de setembro de 2014, 30/12, de 1 de outubro de 2015, 35/4, de 22 de junho de 2017 e 41/4, de 11 de julho de 2019, intitulado “Promoção do direito à paz”; 47/17, de 13 de julho de 2021, sobre o impacto do tráfico de armas nos direitos humanos; 50/12, de 7 de julho de 2022, sobre direitos humanos e a regulação da compra, posse e uso de armas de fogo por civis; 51/6, de 6 de outubro de 2022, sobre a objeção de consciência ao serviço militar; e 51/22, de 7 de outubro de 2022,

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
www.aedidh.org — info@aedidh.org



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

sobre as implicações nos direitos humanos das tecnologias novas e emergentes no âmbito militar,

Fazendo um apelo à implementação proativa da resolução 2625 da Assembleia Geral (1970), que contém a Declaração relativa aos princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e de cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas,

Destacando a obrigação de todos os Estados Membros de negociar e resolver suas controvérsias por meios pacíficos de maneira que não comprometam nem a paz e a segurança internacionais, nem a justiça (Carta das Nações Unidas, artigo 2.3) e de se abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado (artigo 2.4),

Reconhecendo a utilidade da mediação nas relações sociais, entendida como um mecanismo alternativo e voluntário de solução de controvérsias, que ajuda a promover a paz social e no qual as partes interessadas buscam e alcançam uma solução satisfatória com a assistência de uma terceira pessoa imparcial, que facilita o diálogo entre elas, atuando sem poder decisório próprio,

Recordando o compromisso com o desarmamento nuclear conforme o Artigo 6 do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares; lembrando também o Tratado sobre o Comércio de Armas (2013); e apoiando o trabalho da Conferência de Desarmamento das Nações Unidas com o espírito de promover o desenvolvimento por meio do desarmamento e da redistribuição de recursos,

Comemorando a entrada em vigor, em 2021, do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares, que proíbe os Estados de desenvolverem, testarem, produzirem e possuírem armas nucleares, bem como o uso ou a ameaça de uso dessas armas; e a celebração, em 2022, da primeira reunião dos Estados Partes, que aprovou uma declaração política e um plano de ação,

Comemorando a Observação Geral 36 (2018) relativa ao artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos sobre o direito à vida, na qual o Comitê de Direitos Humanos precisou, entre outras coisas, que a ameaça ou o uso de armas de destruição em massa, em particular as armas nucleares, que têm efeito indiscriminado e causam destruição da vida humana em escala catastrófica, é incompatível com o respeito ao direito à vida e pode constituir um crime internacional,

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Lluarca · Asturias · Espanha  
[www.aedidh.org](http://www.aedidh.org) — [info@aedidh.org](mailto:info@aedidh.org)



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

Considerando que toda instituição militar ou de segurança deve estar plenamente subordinada ao Estado de Direito,

Preocupada com a impunidade de mercenários e empresas privadas de segurança, assim como com a sub-rogação ao setor privado de funções de segurança que são próprias do Estado,

Consciente de que os êxodos em massa e os fluxos migratórios obedecem a perigos, ameaças e quebras da paz, e que a comunidade internacional deve definir com urgência um regime internacional de migrações, como propõe o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, aprovado em Marrakech em 11 de dezembro de 2018,

Comemorando que o Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias tenha adotado sua Observação Geral 5 (2021) sobre os direitos dos migrantes à liberdade, a não serem arbitrariamente detidos e sua conexão com outros direitos humanos (artigos 16 e 17 da Convenção)

Condenando a propaganda a favor da guerra e a incitação ao ódio e à violência, de acordo com o artigo 20.1 do PIDCP,

Tomando nota com reconhecimento da Declaração sobre o Direito à Paz, adotada pelo Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos em 16 de abril de 2012, Prestando homenagem aos movimentos e ideias pela paz que marcaram a história da humanidade e que se cristalizaram, entre outros, na Agenda de Haia para a Paz e Justiça no Século XXI (1999),

Reconhecendo a valiosa contribuição realizada pelas organizações da sociedade civil no desenvolvimento do direito humano à paz, em particular a Declaração de Santiago sobre o Direito Humano à Paz (2010),

Consciente de que a paz não é simplesmente a ausência de guerra, pois significa também a ausência de violência econômica, social e cultural, e requer um processo positivo, dinâmico e participativo no qual se abordem as causas profundas dos conflitos de maneira oportuna, e se desenvolvam e apliquem medidas preventivas uniformemente e sem discriminação,

Comemorando a visão holística da paz proposta pelo secretário-geral das Nações Unidas na nova agenda de paz, no âmbito do relatório Nossa Agenda Comum (doc. A/75/982, de 5 de agosto de 2021, parágrafos 88-89),

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
www.aedidh.org — info@aedidh.org



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

Lembrando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos e cada um dos membros da família humana — mulheres, homens, crianças, pessoas com diversidade de orientação sexual, pessoas com diversidade funcional física ou mental e pessoas idosas — é a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo as contribuições das mulheres nos processos de paz e sublinhando a importância de sua participação em todos os níveis de tomada de decisões, como reconhecido pela resolução do Conselho de Segurança 1325 (2000) sobre mulheres, paz e segurança,

Afirmando que o direito humano à paz não será efetivo sem a realização da igualdade de direitos e o respeito às diferenças de gênero; sem o respeito aos diferentes valores culturais e crenças religiosas que sejam compatíveis com os direitos humanos universalmente reconhecidos; e sem a eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e outras formas conexas de intolerância;

Reconhecendo também que a paz requer justiça social, conforme se especifica na Constituição da OIT e nos convenções internacionais do trabalho relevantes que estabelecem o direito a um trabalho digno, a desfrutar de condições de emprego equitativas, e a liberdade sindical,

Reafirmando que todas as pessoas têm o direito a que se estabeleça uma ordem social e internacional na qual sejam plenamente efetivados os direitos e liberdades proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, e na qual o estado de direito exija a aplicação uniforme das normas e rejeite a seletividade, o privilégio, a impunidade e a discriminação,

Lembrando o compromisso da comunidade internacional de eliminar a pobreza e promover o desenvolvimento sustentável e um meio ambiente limpo e pacífico para todos, assim como a necessidade de abordar as desigualdades do crescimento e a exclusão entre os Estados e dentro deles,

Afirmando o direito de todas as vítimas de violações de direitos humanos à verdade, à justiça, à reparação e a garantias de não repetição, de acordo com a resolução da Assembleia Geral 60/147 de 16 de dezembro de 2005, sem prejuízo dos tribunais de consciência e tradições ou costumes locais de resolução pacífica de conflitos, que sejam aceitos pelas vítimas como meios aceitáveis de reparação.

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
[www.aedidh.org](http://www.aedidh.org) — [info@aedidh.org](mailto:info@aedidh.org)



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

Reconhecendo que as assimetrias do comércio, as novas formas de colonialismo econômico e de exploração, os regimes de sanções e outras formas de violência estrutural, impedem o pleno desfrute do direito humano à paz e de outros direitos humanos,

Lembrando que a cultura de paz e a educação da humanidade para a paz, a justiça e a liberdade, são indispensáveis para a dignidade dos seres humanos e constituem um dever que todas as nações devem cumprir em solidariedade internacional,

Lembrando também que o esporte facilita o desenvolvimento sustentável e contribui para a paz, já que a trégua olímpica promove a tolerância e o respeito; além disso, o esporte potencia o empoderamento das mulheres, dos jovens, das pessoas com deficiência ou pertencentes a outros coletivos vulneráveis e as comunidades, assim como os objetivos em matéria de saúde, educação e inclusão social, de acordo com o parágrafo 37 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável,

Reconhecendo que a paz, o desenvolvimento e os direitos humanos têm uma relação simbiótica, pois a paz é condição necessária para o desenvolvimento e a plena realização dos direitos humanos, e quando os direitos humanos e o desenvolvimento são desfrutados, a consequência é a paz,

Recordando que a Assembleia Geral declarou 2023 Ano Internacional do Diálogo como Garantia de Paz (resolução 77/32, de 6 de dezembro de 2022), pois se trata de um valor que fomenta o desenvolvimento sustentável, a paz e a segurança, e os direitos humanos,

Convidando os organismos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos a continuarem desenvolvendo o direito humano à paz no âmbito de suas respectivas competências,

Convidando os atores interessados a adotar a filosofia da paz para o desenvolvimento e o compromisso sagrado de preservar as futuras gerações do flagelo da guerra e da opressão contínua da violência econômica e estrutural endêmica,

Proclama a seguinte Declaração Universal do Direito Humano à Paz.

## **Artigo 1. Titulares**

1. As pessoas, os grupos, os povos, as minorias e toda a humanidade têm o direito à paz. A paz é a condição para o desfrute de todos os direitos humanos

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
www.aedidh.org — info@aedidh.org



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

universalmente reconhecidos, incluindo os direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente.

2. O direito humano à paz é inalienável, universal, indivisível, interdependente e inter-relacionado.
3. O direito humano à paz deve ser implementado sem qualquer distinção ou discriminação.

## **Artigo 2. Elementos**

1. Os elementos constitutivos do direito humano à paz estão estabelecidos na Carta das Nações Unidas e nas disposições pertinentes do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais e de outros tratados internacionais de direitos humanos.
2. As pessoas podem fazer valer os distintos elementos do direito humano à paz apresentando queixas perante os órgãos estabelecidos em tratados de direitos humanos das Nações Unidas, os tribunais regionais de direitos humanos e os procedimentos especiais relevantes do Conselho de Direitos Humanos.
3. Todas as pessoas, povos e minorias submetidos a agressões, genocídio, racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas conexas de intolerância, assim como ao apartheid, colonialismo, neocolonialismo e outros crimes internacionais, merecem atenção especial como vítimas de violações do direito humano à paz.

## **Artigo 3. Devedores**

1. Os Estados são os principais devedores do direito humano à paz.
2. Os Estados devem abordar as causas dos conflitos e desenvolver estratégias preventivas para assegurar que os agravios sejam tratados de maneira oportuna e que não conduzam à violência.
3. Os Estados têm a obrigação de negociar de boa-fé e de solucionar as controvérsias por meios pacíficos.
4. Os Estados obedecerão à obrigação legal de se absterem de recorrer à ameaça ou ao uso da força nas relações internacionais.
5. Os Estados se irão abster de impor sanções unilaterais e suprimirão a propaganda a favor da guerra.

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
www.aedidh.org — info@aedidh.org



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

6. Os Estados facilitarão a contribuição das mulheres na prevenção, gestão e resolução pacífica de controvérsias, assim como na manutenção da paz após os conflitos.
7. Os Estados fortalecerão a eficácia dos três pilares constituintes das Nações Unidas nas áreas de paz e segurança internacionais, direitos humanos e desenvolvimento.
8. Os Estados respeitarão o direito de todos os povos à autodeterminação.
9. O Conselho de Segurança deve ser reformado em sua composição e funcionamento, a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações derivadas da Carta das Nações Unidas no âmbito da segurança coletiva.

#### **Artigo 4. Direito ao desarmamento**

1. Os indivíduos e os povos têm o direito de exigir de seus Estados nacionais que se comprometam a um processo efetivo de desarmamento internacional gradual, verificado pelas Nações Unidas.
2. Todos os Estados têm a obrigação de desarmar-se gradualmente sob o controle das Nações Unidas. Os Estados devem eliminar suas armas de destruição em massa ou de efeito indiscriminado, incluindo armas nucleares, químicas e biológicas.
3. O uso de armas que destroem o meio ambiente, em particular as armas radioativas e as armas de destruição em massa, é contrário ao direito internacional humanitário, ao direito a um meio ambiente saudável e ao direito à paz. Os Estados que as utilizarem têm a obrigação de restaurar o meio ambiente e reparar os danos causados.
4. Os Estados estabelecerão zonas de paz e zonas livres de armas de destruição em massa, ratificando o Tratado sobre a proibição de armas nucleares e outros tratados relativos à proibição de armas de destruição em massa.
5. As Nações Unidas convocarão conferências de paz periódicas para prevenir, reduzir e eliminar os conflitos armados existentes, com o objetivo de alcançar a paz universal.
6. Os recursos liberados pelo desarmamento serão destinados à promoção e à realização das obrigações estabelecidas nos tratados de direitos humanos, assim como à implementação dos direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente.

#### **Artigo 5. Direito à educação em paz e direitos humanos**

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
www.aedidh.org — info@aedidh.org





**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

1. Todas as pessoas e os povos têm o direito a uma educação integral em paz e direitos humanos, no âmbito da Declaração e programa de ação sobre uma cultura de paz e o diálogo entre culturas.
2. A educação e a socialização pela paz são condições essenciais para desaprender a guerra e construir identidades desvinculadas da violência.
3. Toda pessoa tem o direito de denunciar qualquer situação que ameace ou viole o direito à paz e de participar livremente em atividades pacíficas para a defesa desse direito.
4. Os Estados revisarão as leis e políticas nacionais que sejam discriminatórias contra as mulheres e adotarão legislação para perseguir a violência doméstica, o tráfico de mulheres e meninas, assim como a violência de gênero ou motivada pela orientação sexual.

#### **Artigo 6. Direito à segurança humana**

1. As pessoas têm o direito à segurança humana, o que inclui a liberdade em relação ao medo e à necessidade.
2. Os povos e os seres humanos têm o direito de viver em um ambiente privado e público que seja seguro e saudável.
3. A liberdade em relação à necessidade implica o gozo do direito ao desenvolvimento sustentável e dos direitos econômicos, sociais e culturais.

#### **Artigo 7. Direito de resistir contra a opressão**

1. Todas as pessoas têm o direito de obter o status de objeção de consciência em relação às obrigações militares, de acordo com o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a observação geral 22 (1993) do Comitê de Direitos Humanos.
2. Os membros de qualquer instituição militar ou de segurança têm o direito de desobedecer ordens manifestamente contrárias à Carta das Nações Unidas, ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito internacional humanitário. Tal desobediência não constituirá, em hipótese alguma, delito militar.
3. Os Estados se abstendo de sub-rogar a empresas privadas funções militares e de segurança que são próprias do Estado.

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
www.aedidh.org — info@aedidh.org



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

4. As empresas privadas militares e de segurança, assim como seu pessoal, devem prestar contas por violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário que lhes sejam atribuíveis.
5. Os povos e os seres humanos têm o direito de resistir e se opor ao colonialismo, à ocupação estrangeira e à opressão interna; aos crimes de agressão, genocídio, racismo, apartheid, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.
6. O pessoal de manutenção da paz das Nações Unidas deve prestar contas em casos de conduta criminosa ou de violação do direito internacional. Os Estados que contribuírem com contingentes nacionais devem investigar as queixas apresentadas contra membros de tais contingentes.
7. As vítimas de violações de direitos humanos têm o direito à verdade, à compensação, à justiça, à reparação e a garantias de não repetição.
8. Todas as pessoas têm o direito de solicitar refúgio e de desfrutá-lo sem discriminação, de acordo com o direito internacional. Os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e efetivar os direitos humanos de todas as pessoas e grupos vulneráveis sob sua jurisdição, independentemente de sua nacionalidade, origem ou status migratório.

#### **Artigo 8. Direito ao desenvolvimento**

1. Os povos e os seres humanos têm o direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com o direito a exercer plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assim como de contribuir para esse desenvolvimento e de desfrutá-lo.
2. Os recursos liberados com medidas efetivas de desarmamento serão utilizados para o desenvolvimento global, especialmente dos países em desenvolvimento.
3. O direito humano ao esporte e à atividade física será promovido como facilitador do desenvolvimento sustentável e da cultura de paz, empoderando especialmente as mulheres e os jovens. Também favorecerá o combate ao racismo e à discriminação racial, assim como a inclusão social de pessoas migrantes e refugiadas, entre outras pertencentes a grupos vulneráveis.

#### **Artigo 9. Direito a um meio ambiente sustentável**



**Asociación Española  
para el Derecho Internacional  
de los Derechos Humanos**

*Con estatuto consultivo especial ante las Naciones Unidas*

1. Todos têm o direito de viver em um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, e de exigir ação internacional para mitigar a destruição do meio ambiente, especialmente em relação às mudanças climáticas.
2. Os Estados irão transferir tecnologia no âmbito das mudanças climáticas, de acordo com o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.
3. Conforme a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, os Estados desenvolvidos fornecerão financiamento adequado aos Estados que não tenham recursos suficientes para se adaptar às mudanças climáticas.
4. Os Estados irão desenvolver legislação e políticas públicas para a proteção do meio ambiente, em conformidade com os 16 Princípios de referência sobre direitos humanos e meio ambiente propostos pelo Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável (doc. A/HRC/37/59, anexo, de 24 de janeiro de 2018).

#### **Artigo 10. Implementação**

1. Os Estados, as Nações Unidas e seus órgãos especializados, fundos e programas adotarão as medidas sustentáveis pertinentes para implementar a presente Declaração. As organizações internacionais, regionais, nacionais e locais, assim como a sociedade civil, devem participar ativamente na implementação da Declaração.
2. Todos os Estados deverão implementar de boa-fé as disposições desta Declaração por meio da adoção de medidas legislativas, judiciais, administrativas e educativas, entre outras, que sejam necessárias para promover seu cumprimento efetivo.
3. O Conselho de Direitos Humanos controlará o progresso na implementação da presente Declaração como tema permanente de seu programa e designará um relator especial sobre o direito humano à paz.
4. Os órgãos de tratados de direitos humanos das Nações Unidas, os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos e os organismos regionais competentes deverão incorporar a presente Declaração em suas atividades de proteção.

**AEDIDH**

Párroco Camino 19-3.º D · 33700 Luarca · Asturias · Espanha  
www.aedidh.org — info@aedidh.org